



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 26/11/09

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 782586 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

**PROCESSO Nº. 782586**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA**

**EXERCÍCIO DE 2008**

Tratam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, referente ao exercício de 2008.

Em síntese, a referida prestação de contas evidencia, à fl. 12 a 17, irregularidades e incorreções na **APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB**, haja vista não foram aplicados **R\$5.799.848,00**, equivalente a 8,48% dos recursos recebidos, ultrapassando o limite de 5% previsto no § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, não tendo sido apurado saldo na conta Bancos.

Em face da informação constante dos Itens 1.1 e 1.2, à fl. 12, determinei a **CITAÇÃO** dos Srs. **CARLOS ALBERTO BEJANI**, **JOSÉ EDUARDO ARAÚJO DOS SANTOS** e **CUSTÓDIO ANTÔNIO DE MATTOS**.

À fl. 58, Certifica a Coordenadoria de Área de Diligência Externa e de Vista-CADIV que o Sr. **CARLOS ALBERTO BEJANI**, Prefeito Municipal no período de 01 de janeiro de 2008 a 15 de junho de 2008, **NÃO SE MANIFESTOU**, embora chamado ao processo.



O Sr. **JOSÉ EDUARDO ARAÚJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal no período de 16.06.2008 a 31.12.2008, por meio do documento protocolizado sob o nº **133425/2009**, de **05.08.09**, à fl. 51 a 53, justifica, acerca da das irregularidades apontadas na aplicação de recursos do FUNDEB, que o valor dos recursos não aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2008 realmente não deveria ultrapassar o limite de 5% dos recursos recebidos através do FUNDEB. Entretanto, salienta que, durante o exercício de 2008, o Município de Juiz de Fora, excepcionalmente, passou por uma delicada situação administrativa e financeira, conforme relatado no Ofício 061/2008-Gabinete do Prefeito, de 05 de agosto de 2008, encaminhada a este Tribunal de Contas à época. Em função da situação, houve necessidade de uma reorganização dos procedimentos administrativos, operacionais e, especialmente, dos financeiros.

Além disso, justifica que houve necessidade de paralisar temporariamente os lançamentos orçamentários, financeiros e contábeis da Administração Direta e Indireta do Município, conforme Decreto Municipal nº 9596, de 24 de julho de 2008, para a migração do sistema operacional do Instituto de Gestão Fiscal/SIM para o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios/SIAFEM, que decorreu da decisão, inclusive, deste Tribunal de Contas, de determinar a anulação do contrato existente entre o Município e Instituto de Gestão Fiscal/SIM, em função de possíveis irregularidades.

Esclarece que crise mundial anunciada no segundo semestre de 2008 também contribuiu para a paralisação de projetos e atividades no Município, em função da expectativa de uma possível queda de receita. Porém, os recursos repassados através do FUNDEB em 2008, mais os rendimentos de aplicações financeiras, no valor de R\$68.356.578,58, ultrapassaram o valor previsto, inicialmente de R\$58.635.550,00, em 16,58%, sendo que, foi exatamente no quarto trimestre que foi repassado o maior volume de recursos, no valor de R\$18.660.777,15.

E, ainda, que as situações expostas acabaram por ocasionar grandes atrasos em toda a máquina administrativa municipal, inclusive na execução orçamentária, financeira e contábil do FUNDEB, o que ocasionou a não aplicação desses



recursos de acordo com a legislação vigente, inclusive, com o objetivo de preservar a boa aplicação dos recursos, já que alguns processos licitatórios e contratos em andamentos deveriam passar por averiguações, em função de possíveis irregularidades, considerando, ainda, que, vencida a crise municipal, poderiam, no decorrer do exercício de 2009, serem totalmente aplicados, com maior planejamento, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

O Sr. **CUSTÓDIO ANTÔNIO DE MATTOS**, por meio do documento protocolizado sob o nº **271014/2009**, de 17.07.2009, à fl.46, 47 e 49, informa que ocupa a titularidade do cargo de Prefeito do Município de Juiz de Fora a partir de 01 de janeiro de 2009, **não se tratando de caso de reeleição e que não ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Juiz de Fora no ano de 2008.**

E, ainda, que por meio de outro documento, protocolizado sob o nº **2190122/2009**, de 07.08.2009, à fl.54 a 56, o Sr. **CUSTÓDIO ANTÔNIO DE MATTOS**, justifica que para que fosse dado rigoroso cumprimento da legislação que disciplina a matéria (Lei nº 11494/2007), os valores do FUNDEB não aplicados em 2008 deveriam limitar-se a, no máximo, 5% dos recursos recebidos à conta daquele Fundo.

Salienta que o Município de Juiz de Fora viveu no curso do exercício de 2008 momentos de excepcional singularidade, enfrentando uma delicada situação no que concerne à sua gestão administrativa e financeira, em face da renúncia ocorrida em 16 de junho de 2008, do prefeito eleito no pleito de 2004, que foi alvo de investigações pela Polícia Federal no âmbito da Operação Passárgada. Em função dos fatos ora relatados, tornou-se imperiosa a necessidade de se levar a efeito, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a reorganização dos procedimentos administrativos, operacionais e, notadamente, dos financeiros.

E que o Vice-Prefeito, que em razão dos eventos relatados, assumiu em definitivo o comando do Poder Executivo do Município, tornando-se impositiva a decretação de paralisação temporária das operações orçamentárias, financeiras e contábeis de sua Administração Direta e Indireta,





durante todo o mês de agosto/2008 até meados de setembro/2008, para a migração do sistema operacional do SIM – Instituto de Gestão Fiscal para o SIAFEM – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, dando cumprimento à decisão desta Corte de Contas, que determinou a anulação do contrato existente entre o Município e o SIM – Instituto de Gestão Fiscal, em função das irregularidades constatadas.

E, ainda, que tais procedimentos não só atrasaram o regular andamento das operações financeiras como também das operacionais, de vez que tal migração acabou por se prolongar por todo o segundo semestre de 2008, tornando-se ainda necessária a adoção de medidas, inclusive judiciais, por parte da Procuradoria Geral do Município, com vistas à integral recuperação dos dados do sistema operacional do SIM – Instituto de Gestão Fiscal.

Pelas razões acima apontadas, esclarece que são mais do que suficientes para justificar a não rigorosa observância do limite de 5%, para aplicação diferida dos recursos do FUNDEB, na forma do preceituado no art. 21, § 2º, da Lei Federal 11494/2007.

Além desses fatores, informa, adicionalmente, que os recursos do FUNDEB repassados em 2008, acrescidos do rendimento das aplicações financeiras, que chegaram ao montante de R\$68.356.578,58, ultrapassaram o valor previsto (que era de R\$58.635.550,00) em 16,58%, valendo destacar que justamente no 4º trimestre foi recebido o maior volume de recursos, na ordem de R\$18.660.777,15.

Ressalta que, por tratar-se do último ano de mandato do Prefeito, as operações orçamentárias e financeiras do Município encerraram-se no dia 12 de dezembro de 2008, conforme disposto no Decreto Municipal nº 9656, 14.10.2008. No entanto, do dia 17 a 30 de dezembro de 2008 ocorreram transferências de recursos do FUNDEB, tanto da União quanto do Estado, na ordem de R\$3.224.480,43.

Por fim, registra que iniciada a nova administração municipal, em janeiro do corrente exercício, aqueles recursos que haviam ficado sem utilização, já foram



aplicados, em sua totalidade, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

O Órgão Técnico reexaminou o processo e apresentou suas conclusões às fls. 59 a 62, considerando as alegações e a documentação carreada às fls. 51 a 53 e 54 a 56, por meio dos documentos protocolizados sob os nºs **133425/2009** e **2190122/2009**, respectivamente, após a abertura de vista que lhe foi concedida, em observância ao disposto no art. 111 da Lei Complementar nº 102/2008.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 64 e 65, opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, no exercício de 2008, a teor do disposto no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É o relatório.

No mérito, passo a emitir o Parecer Prévio, considerando o reexame realizado pelo Órgão Técnico:

**APLICAÇÃO NO ENSINO** – fl. 15, 18, 19 e 60.

O Município **aplicou** o limite mínimo fixado na legislação em vigor. A aplicação foi de **26,08%**.

Registre-se, ainda, que o índice percentual poderá ser modificado, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de redução.

**DESPESAS COM PESSOAL** – fl. 16, 20 e 21.

Verifica-se, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados ao Tribunal pela Administração Municipal, que os limites para gastos com pessoal, estabelecidos no inciso III do art. 19 e alíneas “a” e “b” do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, foram obedecidos pelo município e por parte de cada Poder, isoladamente, conforme demonstrado às fls. 16, 20 e 21, tendo sido aplicados **49,93%, 48,40% e 1,53%**, respectivamente, da receita base de cálculo.

**APLICAÇÃO NA SAÚDE** – fls. 16, 22 a 24.

O município **aplicou** o limite mínimo fixado pela legislação vigente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, de acordo com os demonstrativos contábeis enviados ao Tribunal de Contas, porquanto a aplicação demonstrada foi de **22,08%** da receita base de cálculo.

**APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB** – fls. 15 e 60.

Não foram aplicados **R\$5.799.848,00**, 8,48% dos recursos recebidos do FUNDEB, ultrapassando o limite de 5% previsto no § 2º do artigo 21, da Lei Federal 11494/07, não tendo sido apurado saldo na conta Bancos, fl. 15 e 60,

Em sede de reexame, às fls. 60 e 61, o Órgão Técnico ratifica a informação de fl. 15 e 60, eis que não foram enviados os extratos bancários que comprovassem a entrada de recursos do FUNDEB, no período de 17 a 30 de dezembro de 2008, na ordem de R\$3.224.480,43, conforme informado pelo Sr. Custódio Antônio de Mattos, atual Prefeito (2009), não tendo sido apurado saldo na conta Bancos.

**VOTO FINAL:** Preliminarmente, esclareço, por oportuno, que o **Ofício 061/2008** – Gabinete do Prefeito, de 05 de agosto de 2008, mencionado à fl. 52 pelo Sr. José Eduardo Araújo dos Santos, Prefeito Municipal no período de 16.06.2008 a 31.12.2008, foi protocolizado neste eg. Tribunal sob os nºs **1996702/2008** (Fac-Simile) e **154084/2008** (Original).

Assim, à vista de todo o exposto, voto pela emissão de parecer prévio favorável à **APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** apresentadas pelo senhor Prefeito do Município de Juiz de Fora, **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008**, com as seguintes ressalvas:

Com referência à aplicação dos **RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB**, por entender que se trata de matérias submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, deixo de apreciá-la neste processo sujeito a parecer prévio.





Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Finalmente, informo que tramita neste eg. Tribunal os Processos n.ºs 795929 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, 756550 – REPRESENTAÇÃO e 748940 – REPRESENTAÇÃO, referentes ao período de janeiro /2008 a dezembro de 2008.

Essa informação, é óbvio, dependendo das apurações que o Tribunal chegar a concluir, poderá ter implicação na peça que será submetida à Câmara, a título de parecer prévio.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo, ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Finalmente, informo que tramita neste eg. Tribunal os Processos nºs 795929 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, 756550 – REPRESENTAÇÃO e 748940 – REPRESENTAÇÃO, referentes ao período de janeiro /2008 a dezembro de 2008.

Essa informação, é óbvio, dependendo das apurações que o Tribunal chegar a concluir, poderá ter implicação na peça que será submetida à Câmara, a título de parecer prévio.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.